



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2023 – São Paulo, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

PORTARIA PRES Nº 3436, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Designa os agentes da polícia judicial aptos ao porte institucional de armas de fogo no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

APRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 6.º, inciso XI, e o artigo 7.º-A, ambos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), que tratam do porte funcional de armas de fogo dos tribunais do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 344, de 9 de setembro de 2020](#), que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial, dentre as quais a execução de escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos judiciais e a execução de escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 435, de 28 de outubro de 2021](#), que dispõe sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências, prevê a disponibilização de armas de fogo para inspetores e agentes da polícia judicial, afirma que a segurança institucional do Poder Judiciário tem como missão promover condições adequadas de segurança pessoal e patrimonial e estabelece a necessidade do constante aprimoramento das ações de segurança institucional, buscando-se permanentemente a qualidade e a efetividade da segurança institucional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 467, de 28 de junho de 2022](#), que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da [Lei nº 10.826/2003](#), com as alterações promovidas pela [Lei nº 12.694/2012](#);

CONSIDERANDO a [Resolução CJF nº 502, de 8 de novembro de 2018](#), que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, prevê a criação dos Grupos Especiais de Segurança – GES, a realização de atividades de segurança por meio do emprego de armamento e equipamento especializado, a instituição de postos de serviço de segurança armados e o porte de armas de fogo para os servidores que exercem funções de segurança;

CONSIDERANDO a [Resolução CJF nº 686, de 15 de dezembro de 2020](#), que dispõe sobre a regulamentação do porte institucional de armas letais e menos letais e define os calibres das armas e os acessórios;

CONSIDERANDO a [Resolução PRES nº 351, de 28 de maio de 2020](#), que dispõe sobre o Plano de Proteção e Assistência aos magistrados ameaçados ou em situação de risco, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a [Resolução PRES nº 360, de 18 de junho de 2020](#), que dispõe sobre o controle de acesso ao edifício sede do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e apresenta o Plano de Segurança Orgânica do Tribunal, bem como das Seções Judiciárias dos Estados de Mato Grosso do Sul e de São Paulo, naquilo que for cabível;

CONSIDERANDO a [Resolução CATRE3R nº 139, de 24 de novembro de 2021](#), que regulamenta o porte funcional de armas de fogo e armas menos letais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar os Agentes de Polícia Judicial abaixo relacionados para o porte funcional de armas de fogo, nos termos e condições da legislação em vigor:

	Nome	Registro Funcional	Cargo
1	Eduardo Guerra do Espírito Santo	2536	Agente da Polícia Judicial
2	Fernando Lopes Nogueira	3998	Agente da Polícia Judicial
3	Gilciano Junior de Moraes	3695	Agente da Polícia Judicial
4	Gildner Marcel Vieira	4061	Agente da Polícia Judicial
5	Paulo Sergio de Souza	2968	Agente da Polícia Judicial
6	Roberto Luis Campos Lara	1175	Agente da Polícia Judicial

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 12/12/2023, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

PORTARIA PRES Nº 3435, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

APRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Cancelar, a pedido do Excelentíssimo Juiz Federal convocado MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, as compensações aprovadas para os dias 18 e 19 de dezembro de 2023, nos termos da Portaria nº 3372/2023, da Presidência deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 11/12/2023, às 21:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA PRES Nº 3433, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

O DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª. REGIÃO, no uso das suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas unidades judiciárias da 3ª. Região para nomeação de peritos médicos, conforme dados colhidos no expediente SEI no. 0028682-30.2022.4.03.8000;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que atenuem a evasão no quadro de peritos da Justiça Federal e permitam a redução do volume acumulado de processos aguardando perícias médicas;

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da Ação Civil Pública no. 5039701-70.2020.4.04.7100, da 20ª Vara Federal de Porto Alegre, na qual o Conselho Federal de Medicina foi condenado a abster-se de adotar quaisquer medidas contrárias, notadamente de natureza disciplinar, à realização de prova técnica simplificada, perícia virtual/teleperícia ou perícia indireta em processos judiciais que tenham por objeto benefícios previdenciários e assistenciais;

CONSIDERANDO a edição da Lei no. 14.724, de 14/11/2023, que autoriza o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental em exames médico-periciais, conforme regulamento; e

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução CJF no. 305, de 07 de outubro de 2014;

RESOLVE, no que diz respeito à designação de perícias em demandas previdenciárias e assistenciais, respeitado o livre convencimento de cada magistrado e magistrada na condução de seus processos, **RECOMENDAR**:

1. Em reforço ao quanto decidido no expediente SEI no. 0036903-02.2022.4.03.8000, que os juízes não façam uso de portarias ou atos administrativos equivalentes para fixação de honorários periciais em valores que extrapolem os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo único da Resolução CJF no. 305, de 07 de outubro de 2014;

2. Especialmente nos casos de perícias realizadas nos fóruns, que os agendamentos atribuídos a cada perito sejam organizados de forma a elevar, tanto quanto possível, o volume de avaliações em um mesmo dia, inclusive mediante organização de mutirões quando cabíveis;

3. Na hipótese de realização de mutirões e itinerâncias que impliquem deslocamento de peritos a justificar a necessidade de indenização, que seja considerada, mediante decisão fundamentada nos autos de cada processo, a possibilidade de elevação dos honorários periciais na forma do art. 28, §1º, III, da Resolução CJF no. 305/2014;

4. Tendo em vista a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública no. 5039701-70.2020.4.04.7100, bem como a publicação da Lei no. 14.724, de 14/11/2023, autorizando o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental em exames médico-periciais, que seja avaliada pelos juízes a possibilidade de realização de perícia virtual/teleperícia ou perícia indireta, sobretudo quando demonstrada dificuldade de locomoção do segurado, cabendo aos médicos peritos a palavra final quanto à viabilidade e conveniência na adoção de tais meios informar ao magistrado ou magistrada caso a adoção de tais meios não seja viável ou conveniente;

5. Na hipótese de utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, a justificar a necessidade de indenização, que seja considerada, mediante decisão fundamentada nos autos de cada processo, a possibilidade de elevação dos honorários periciais na forma do art. 28, §1º, IV, da Resolução CJF no. 305/2014; e

6. Em situações excepcionais, consideradas as especificidades do caso concreto e sendo identificado risco de perecimento de direito em virtude da indisponibilidade de profissional interessado na realização da perícia, que seja considerada, mediante decisão fundamentada nos autos de cada processo, a possibilidade de elevação dos honorários periciais na forma do art. 28, §1º, VII, da Resolução CJF no. 305/2014.

Desembargador Federal David Diniz Dantas

Corregedor Regional do Tribunal Regional Federal da 3a. Região

Documento assinado eletronicamente por **David Diniz Dantas, Desembargador Federal Corregedor Regional**, em 30/11/2023, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RECOMENDAÇÃO 10373823 - CORE

Retifica a Recomendação 10373823 - CORE, que estabelece recomendação aos Juízes Federais da 3ª Região a respeito da nomeação de peritos em processos judiciais que envolvam benefícios previdenciários e assistenciais.

O DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª. REGIÃO, no uso das suas atribuições regimentais, **RESOLVE** retificar a Recomendação n. 10373823 - CORE, tendo em vista a existência de erro na redação do item 4.

Assim, a Recomendação passa a vigorar com a seguinte redação:

"RECOMENDAÇÃO 10373823 - CORE

Estabelece recomendação aos Juízes Federais da 3ª Região a respeito da nomeação de peritos em processos judiciais que envolvam benefícios previdenciários e assistenciais.

O DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª. REGIÃO, no uso das suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas unidades judiciárias da 3ª. Região para nomeação de peritos médicos, conforme dados colhidos no expediente SEI no. 0028682-30.2022.4.03.8000;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que atenuem a evasão no quadro de peritos da Justiça Federal e permitam a redução do volume acumulado de processos aguardando perícias médicas;

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da Ação Civil Pública no. 5039701-70.2020.4.04.7100, da 20ª Vara Federal de Porto Alegre, na qual o Conselho Federal de Medicina foi condenado a abster-se de adotar quaisquer medidas contrárias, notadamente de natureza disciplinar, à realização de prova técnica simplificada, perícia virtual/teleperícia ou perícia indireta em processos judiciais que tenham por objeto benefícios previdenciários e assistenciais;

CONSIDERANDO a edição da Lei no. 14.724, de 14/11/2023, que autoriza o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental em exames médico-periciais, conforme regulamento; e

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução CJF no. 305, de 07 de outubro de 2014;

RESOLVE:

1. Em reforço ao quanto decidido no expediente SEI no. 0036903-02.2022.4.03.8000, que os juízes não façam uso de portarias ou atos administrativos equivalentes para fixação de honorários periciais em valores que extrapolem os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo único da Resolução CJF no. 305, de 07 de outubro de 2014;
2. Especialmente nos casos de perícias realizadas nos fóruns, que os agendamentos atribuídos a cada perito sejam organizados de forma a elevar, tanto quanto possível, o volume de avaliações em um mesmo dia, inclusive mediante organização de mutirões quando cabíveis;
3. Na hipótese de realização de mutirões e itinerâncias que impliquem deslocamento de peritos a justificar a necessidade de indenização, que seja considerada, mediante decisão fundamentada nos autos de cada processo, a possibilidade de elevação dos honorários periciais na forma do art. 28, §1º, III, da Resolução CJF no. 305/2014;
4. Tendo em vista a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública no. 5039701-70.2020.4.04.7100, bem como a publicação da Lei no. 14.724, de 14/11/2023, autorizando o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental em exames médico-periciais, que seja avaliada pelos juízes a possibilidade de realização de perícia virtual/teleperícia ou perícia indireta, sobretudo quando demonstrada dificuldade de locomoção do segurado, cabendo aos médicos peritos a palavra final quanto à viabilidade e conveniência na adoção de tais meios;
5. Na hipótese de utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, a justificar a necessidade de indenização, que seja considerada, mediante decisão fundamentada nos autos de cada processo, a possibilidade de elevação dos honorários periciais na forma do art. 28, §1º, IV, da Resolução CJF no. 305/2014; e
6. Em situações excepcionais, consideradas as especificidades do caso concreto e sendo identificado risco de perecimento de direito em virtude da indisponibilidade de profissional interessado na realização da perícia, que seja considerada, mediante decisão fundamentada nos autos de cada processo, a possibilidade de elevação dos honorários periciais na forma do art. 28, §1º, VII, da Resolução CJF no. 305/2014."

Desembargador Federal David Diniz Dantas

Corregedor Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região

Documento assinado eletronicamente por **David Diniz Dantas, Desembargador Federal Corregedor Regional**, em 07/12/2023, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - TRF3

DESPACHO Nº 10413223/2023 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF

Processo SEI nº 0045316-67.2023.4.03.8000

Documento nº 10413223

Defiro o pedido de afastamento de Ana Lúcia Lamonica, RF 3189, em virtude de falecimento, nos termos do artigo 97, inciso III, "b", da Lei nº 8.112/90, no período de 08/12/2023 a 15/12/2023.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Ramos de Souza, Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, em exercício**, em 12/12/2023, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 10397589/2023 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DAPE

Processo SEI nº 0042487-16.2023.4.03.8000

Documento nº 10397589

Ref.: Averbação de tempo de serviço da servidora CRISTINA PAULA MAESTRINI, R.F. nº 4197.

Tendo em vista a informação DAPE 10397399, averbo o tempo de serviço da interessada, prestado à Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da seguinte forma:

- 9.837 (nove mil, oitocentos e trinta e sete) dias, referentes ao período de 22/10/1996 a 27/09/2023, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 100 da Lei nº 8.112/90, e para fins de licença para capacitação, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97;
- 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Ramos de Souza, Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, em exercício**, em 12/12/2023, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 10380777/2023 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DAPE

Processo SEI nº 0021634-83.2023.4.03.8000

Documento nº 10380777

Ref.: Averbação de tempo de serviço em cargos/funções comissionadas, da servidora PATRICIA SILVA MARTINS, R.F. 2195.

Tendo em vista a Informação DAPE 10380773, dê-se ciência à interessada:

I - da necessidade da juntada de nova Certidão de Tempo de Serviço em cargos/funções comissionadas a ser emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF/DF, considerando-se todos os períodos de funções comissionadas exercidas pela interessada até 04/09/2001 naquela Corte e neste Tribunal, na condição de servidora requisitada, **ou**, caso não seja considerado pelo referido órgão o período de **13/02/1998 a 13/08/1998** de exercício na função comissionada FC-3 para fins de incorporação da vantagem, que conste da nova certidão a justificativa da referida exclusão;

II - da necessidade, ainda, da juntada, pela interessada, da documentação que comprove que as frações incorporadas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 devem ser mantidas em virtude de **decisão judicial transitada em julgado (petição inicial, sentença, bem como as peças processuais referentes ao trânsito em julgado)**, em cumprimento ao decidido no RE 638.115/CE-STF, a fim de que possa ser regularizada a sua situação de quintos/décimos a que *fiz jus*.